



MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ



**ASSESSORIA JURÍDICA
PARECER Nº 190/2021**

PROCESSO Nº 121-2021

**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE PARA
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E
CONSULTORIA E GESTÃO TRIBUTÁRIA
MUNICIPAL.**

O Senhor Secretário da Administração e Planejamento encaminhou a esta Assessoria Jurídica, em 21 de setembro de 2021, pedido de Parecer referente ao Processo Nº 121/2021, indagando sobre a viabilidade da contratação de empresa de consultoria, com Inexigibilidade de Licitação, com fins à PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA E GESTÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL.

O processo veio acompanhado de memorando interino da Secretaria da Administração e Planejamento s/n, solicitando a contratação da empresa Eficax Consultancy (SCS Assessoria e Consultoria Ltda.) pelo período de 06 (seis) meses.

Acompanham os Autos, a documentação da empresa e vasto demonstrativo de sua qualificação, dando conta da prestação dos serviços a serem contratados em diversas outras Prefeituras do Estado.

Trata-se de contratação com previsão de despesa de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais) para a prestação dos serviços a serem contratados, os quais constam discriminados no orçamento e proposta anexos aos Autos.

Consta dos Autos informação prestada pela Gerência Técnica do Município referente à reserva de dotação orçamentária, a qual está contemplada na



MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ



Ação 2043 (Fiscalização Tributária), Despesa 3.3.90.35 (Serviços de Consultoria),
Recurso 1 (Recurso Livre).

Em vista disto, a Assessoria Jurídica, na esteira da Legislação sobre o assunto, e baseada nas informações contidas nos Autos, responde à questão.

A Lei 8.666/93 em seu Art. 25, II, apresenta a possibilidade de contratação, sem a exigência de licitação, dos serviços técnicos enumerados no Art. 13 da mesma Lei, entre eles, os serviços de assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias, elencado em seu inciso III e de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, disposto no inciso VI.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

...

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

...

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Pela análise da documentação comprobatória da expertise da empresa a ser contratada, constata-se a vasta formação e experiência do quadro da empresa na área a que se destina a contratação, não apenas pela formação acadêmica, mas também pela atuação prática em diversas Prefeituras do Estado do Rio Grande do Sul, atendendo aos requisitos impostos pela lei e às necessidades demandadas pela contratação.

Neste sentido, entende esta Assessoria ser viável a contratação da empresa acima.



MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ



Este, salvo melhor juízo, é o parecer que submetemos à consideração superior.

Ibirubá/RS, 24 de setembro de 2021.

Luiz Felipe Waihrich Guterres
Luiz Felipe Waihrich Guterres
Assessor Jurídico
OAB-RS nº 86.826

